REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 233/2013 DA COMISSÃO

de 15 de março de 2013

que fixa, para a campanha de pesca de 2013, o montante da ajuda ao reporte e da ajuda forfetária em relação a certos produtos da pesca

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2814/2000 da Comissão, de 21 de dezembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca [2], nomeadamente o artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 939/2001 da Comissão, de 14 de maio de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho relativas à concessão da ajuda de montante fixo para determinados produtos da pesca [3], nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê ajudas em relação às quantidades de certos produtos frescos retirados do mercado que sejam quer transformados com vista à sua estabilização e armazenados, quer conservados.

(2) O objetivo dessas ajudas é incentivar as organizações de produtores de forma satisfatória a transformar ou conservar produtos retirados do mercado por forma a evitar a sua destruição.

(3) O montante das ajudas deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa nem falsear as condições de concorrência.

(4) O montante das ajudas não deve ser superior às despesas técnicas e financeiras das operações indispensáveis para a estabilização e a armazenagem verificadas na União durante a campanha de pesca anterior à campanha em causa.

(5) A fim de não dificultar o funcionamento do sistema de intervenção em 2013, o presente regulamento deve aplicar-se retroativamente com efeitos desde 1 de janeiro de 2013.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de pesca de 2013, os montantes da ajuda ao reporte referida no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 e os montantes da ajuda forfetária referida no artigo 24.º, n.º 4, do mesmo regulamento são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[2] JO L 326 de 22.12.2000, p. 34.
[3] JO L 132 de 15.5.2001, p. 10.

ANEXO

1. Montante da ajuda ao reporte para os produtos do anexo I, partes A e B, bem como para os linguados (*Solea* spp.) do anexo I, parte C, do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Métodos de transformação referidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Montante da ajuda (em EUR/tonelada)
1	2
I. Congelação e armazenagem de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços	
— sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	368
— outras espécies	298
II. Corte em filetes, congelação e armazenagem	410
III. Salga e/ou secagem e armazenagem de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	280
IV. Em escabeche e armazenagem	264

2. Montante da ajuda ao reporte para os outros produtos do anexo I, parte C, do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Métodos de transformação e/ou de conservação referidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Produtos	Montante da ajuda (em EUR/tonelada)
1	2	3
I. Congelação e armazenagem	Lagostim (*Nephrops norvegicus*)	327
	Caudas de lagostim (*Nephrops norvegicus*)	250
II. Descabeçamento, congelação e armazenagem	Lagostim (*Nephrops norvegicus*)	295
III. Cozedura, congelação e armazenagem	Lagostim (*Nephrops norvegicus*)	327
	Sapateira (*Cancer pagurus*)	250
IV. Pasteurização e armazenagem	Sapateira (*Cancer pagurus*)	392
V. Conservação em viveiros ou jaula	Sapateira (*Cancer pagurus*)	215

3. Montante da ajuda forfetária para os produtos do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Métodos de transformação	Montante da ajuda (em EUR/tonelada)
I. Congelação e armazenagem de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços	298
II. Corte em filetes, congelação e armazenagem	410